



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006612-85.2008.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante INACIA MARIA TRAIANO BORGES CONTARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCO TULIO MAGON DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6933

Apelação nº: 0006612-85.2008.8.26.0288

Apelante: Inacia Maria Traiano Borges Contarte

Apelado: Marco Tulio Magon de Andrade

Comarca: Ituverava

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação da parte embargante. Alegação de que o negócio jurídico fora entabulado a apelante enfrentava crise financeira. Alegação que não é capaz, por si só, de afastar a exequibilidade do título. Conhecimento prévio da embargante acerca das cláusulas do contrato. R. sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 836/838, que julgou improcedentes os embargos à execução, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, interpostos pela embargada.

Sucumbente, foi condenada a parte embargante a arcar com as custas e com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça outorgada em primeiro grau.

Irresignada, recorreu a parte embargante (fls. 841/849), alegando em síntese que: (i) “a cédula objeto da execução, portanto, não foi firmada para o propósito narrado na ação executiva, ou seja, para entrega de coisa incerta (sacas de soja), o que caracteriza patente desvio de finalidade”; (ii) “além de o título ter sido obtido mediante vício de consentimento, o que o torna completamente ineficaz, a Cédula de Produto Rural sob exame não se prestou efetivamente a documentar a comercialização antecipada de produtos rurais, como seria de rigor, mas sim a documentar manifesta operação de agiotagem, desvirtuando completamente sua finalidade”; (iii) “a Lei nº 8.929/94 dispõe, em seu artigo 4º, que a CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Contudo, o fim da norma é fomentar a atividade agrícola, por meio de promessa de entrega de produtos rurais em decorrência de contraprestação do

credor”; (iv) “inicialmente devedora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vendo-se impossibilitada de quitar referida dívida, dada à situação financeira extremamente calamitosa que enfrentava, viu-se forçada a assinar a Cédula de Produto Rural que instruiu a execução e que previa falsamente a entrega de quilos de soja que sequer possuía a embargante área produtiva para plantar”; (v) “a Cédula de Produto Rural objeto da lide não fora sacada para a finalidade a que se destina, mas sim para documentar obrigação decorrente de simples compra de insumos e defensivos, com a cobrança de juros extorsivos”; (vi) “conforme a prova oral produzida, não houve nenhuma compra antecipada de produtos rurais, motivo pelo qual a CPR foi sacada em inequívoco desvio de finalidade”; (vii) “a argumentação da ora apelante é compatível com a tese de que a primitiva embargada mostrou-se disposta a utilizar-se, naquela ocasião, de toda a sua influência para restringir o crédito e dificultar ainda mais os negócios da embargante. Temendo ficar definitivamente impossibilitada de manter os negócios e atividades que asseguravam o seu sustento, acabou a embargante, infelizmente, sujeitando-se à pressão exercida pela embargada”; (viii) “mesmo que se considerasse o negócio em questão como autêntica relação creditícia rural, conforme admitido pela r. sentença, é evidente que a cobrança encetada embute juros extorsivos que ofendem claramente a legislação de regência, qual seja, o Decreto-Lei nº 167/67” e (ix) “superada questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de crédito firmadas com instituições financeiras, inclusive cooperativas de crédito e empresas congêneres, como a primitiva embargada, a multa moratória não pode superar o limite de 2% (dois por cento), previsto no artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a ilicitude do negócio jurídico firmado entre as partes, extinguindo-se a execução, ou, subsidiariamente, seja recalculado o pretensão débito, levando-se em consideração o valor efetivamente devido à época (R\$ 30.000,00), expurgando-se os excessos ilegais praticados (juros sejam limitados a 12% ao ano e multa não superior àquela fixada pelo Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 2%), condenando-se o apelado, em qualquer caso, ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Irretocável a r. sentença exarada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau, que deve ser mantida em seu inteiro teor, nos termos do artigo 252 do RITJSP, *in verbis*: ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”***

Mister, pois, a transcrição do excerto do julgado, ora objeto de ataque pela parte apelante:

“No caso, a alegação da embargante é a de que o exequente se aproveitou de uma situação de vulnerabilidade econômica. Entretanto, a própria descrição dos fatos na peça exordial evidencia que as partes celebraram o contrato com conhecimento de suas condições, isto é, não atuaram com erro, nem ignorância e também não foram coagidos ao pacto. Igualmente não se cogita de estado de perigo, nem de lesão, cuja caracterização dependeria da presença do elemento subjetivo (premente necessidade ou inexperiência). Friso que a prova testemunhal não restou suficiente para infirmar os atributos cambiários. Logo, inexistente fundamento para anulação do negócio com base em vício de consentimento. Ou até para o decreto de nulidade com base no denominado vício social (simulação), já que, a rigor, não restou cabalmente demonstrado que a contratação tenha se destinado propriamente a dissimular verdadeira negociação anterior entre as partes. Isso é, não restou suficientemente demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses arroladas no § 1º do art. 167 do CC. As alegações de agiotagem também não merecem prosperar. A prática de agiotagem suscitada pela embargante há de ser cabalmente demonstrada através de conjunto probatório capaz de gerar o convencimento do julgador acerca de sua efetiva ocorrência, não bastando meras alegações nesse

sentido. A embargante não apresentou elementos probatórios suficientes para desconstituir a presunção de validade do título executivo, limitando-se a alegar desvio de finalidade e vício de consentimento, sem comprovação documental robusta. Embora a embargante tenha alegado vício de consentimento, a prova testemunhal e documental não restou suficiente para corroborar a tese apresentada. O simples fato de a embargante atravessar dificuldades financeiras à época da emissão da CPR não é suficiente para caracterizar vício de consentimento. Ademais, não restou demonstrado que a embargante desconhecesse as condições do título firmado. A execução está lastreada em título executivo válido, que preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que a embargante não apresentou provas capazes de infirmar sua regularidade.”

Não há nos autos comprovação de vício de consentimento, tal qual preconiza a parte apelante, sendo plenamente exequível o título objeto dos autos da Execução.

Acresça-se que a situação econômica da embargante não é suficiente para afastar a validade do título executivo, tendo em vista que o débito fora assumido, a todas luzes, com ciência a respeito das minúcias da negociação em si, afastando-se a incidência de eventual vício de consentimento e, ainda, a alegação de abusividade dos juros cobrados.

Sobre o tema, já decidiu o este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. **Suposta desproporção na cobrança de valores. Insurgência do autor. 1. Alegação de vício de consentimento. Lesão. Ausência de comprovação.** 2. Capitalização de juros. Possibilidade. Entendimento do STJ e*

constitucionalidade da MP 2170-36/2001, vez que pactuada na espécie. Impugnação da aplicação do sistema Price de amortização. Anatocismo não configurado. Taxas mensal e anual de juros expressamente previstas. Previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas. 3. Não comprovação de abusividade. 4. Tarifas de contratação, emissão de boleto bancário e comissão de permanência. Ausência de indícios de cobrança nos autos. Sentença mantida. Desprovidimento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1013121-25.2024.8.26.0071; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025 - grifado)

*“APELAÇÃO – Embargos à Execução – Cédula de Crédito Bancário - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Operação bancária com o objetivo de incrementar a atividade empresarial - Título executivo extrajudicial independentemente de assinatura de testemunhas – Art. 28 da lei 10.931/2004 e verbete nº 14 da Súmula de Jurisprudência do TJSP - Planilha de cálculo juntada suficiente para conferência do débito pela parte executada/embargante – **Ausência de qualquer demonstração de vício de consentimento ou de abusividade nas cláusulas contratuais – Manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.** Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1049448-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 06/12/2024 - grifado)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
presente RECURSO DE APELAÇÃO.

Majoro, desde logo, os honorários advocatícios
para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça eventualmente
concedida à parte.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator